



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001158

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Ano 8

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 080/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.: 017/2025
CONTRATO Nº.: 081/2025

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE IBIRATAIA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito publico interno, com sede administrativa na Praça 10 de Novembro, nº. 09, Bairro Romulo Teotônio Calheira, Ibirataia - BA, CEP 45.580-000, inscrito no CNPJ sob o nº 14.131.569/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ALEXSANDRO FREITAS SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 04.860.680-48/SSP-BA e CPF nº 548.065.505-44, residente e domiciliado na Rua Gercinio Coelho, nº. 12, Centro, Ibirataia – BA, CEP 45.580-000, denominado CONTRATANTE,

RESOLVE,

extinguir unilateralmente o CONTRATO Nº. 081/2025 firmado em 08 de maio de 2025, entre o **MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA** e a empresa **TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na Rua Bela Vista, s/n, Rancho Alegre, Zona Rural do Jacarezinho, Bairro Ferradas, na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, CEP: 45.613-280, inscrita no CNPJ sob nº. 10.486.497/0001-53, representada pelo Sr. RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA, residente e domiciliado à Rua 2, nº 75, Condomínio Jardim das Acácias, Parque Verde, na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, CEP: 45.604-823, para que, como extinto unilateralmente tenha o referido instrumento de Contrato nº. 081/2025, para todos os fins de direito, conforme as cláusulas a seguir:

1. DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 081/2025** firmado em 08 de maio de 2025, entre o **MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA** e a empresa **TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, tendo como objeto a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos infecciosos dos serviços de saúde (lixo hospitalar), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do município Ibirataia/BA.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001158

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



2. DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente extinção unilateral encontra-se fundamentada no art. 137, art. 138, art. 156 dentre outros da Lei Federal nº. 14.133/2021 e CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL estabelecida no referido contrato, que permite ao contratante a extinção do contrato em razão da inexecução total ou parcial por parte do contratado, corroborada com as regras de infrações e sanções administrativas, nesse sentido estabelecidas nas cláusulas contratuais, estabelecidas CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92 XIV), Parecer Jurídico nº. 146/2025 e Relatório da Secretaria Municipal de Saúde, os quais passam a fazer parte integrante da presente extinção contratual, independentemente de suas transcrições.

O contrato administrativo submete-se ao regime jurídico de direito público, regido pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 14.133/2021 (quando aplicável), pela Constituição Federal e pelos princípios da supremacia do interesse público e continuidade do serviço público.

O art. 78, XV, da Lei nº 8.666/1993, invocado pela contratada, de fato autoriza a suspensão da execução contratual em caso de atraso superior a 90 dias nos pagamentos devidos pela Administração. Contudo, tal dispositivo não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em consonância com o art. 78, V, que prevê rescisão por paralisação injustificada dos serviços sem prévia comunicação à Administração.

No caso concreto, a contratada:

- Não notificou a Administração sobre a suspensão dos serviços;
- Interrompeu unilateralmente a execução contratual sem autorização;
- Alegou créditos sem registro de liquidação orçamentária (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e sem inscrição em restos a pagar;
- Protocolou requerimento de cobrança após oito meses da emissão das notas fiscais, configurando extemporaneidade e falta de boa-fé.

2. Dos princípios da continuidade e da supremacia do interesse público

A coleta e destinação de resíduos hospitalares possuem natureza de serviço essencial, diretamente vinculado à saúde pública e à proteção ambiental. A interrupção injustificada pela contratada vulnera o princípio da continuidade do serviço público, previsto pela doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles e pela jurisprudência do STJ (REsp 1.241.654/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001158

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Ademais, a Administração deve zelar pela supremacia do interesse público primário, de modo que o risco sanitário gerado pela inexecução contratual legitima a adoção de medidas enérgicas, inclusive a rescisão unilateral com imposição das sanções cabíveis.

3. Da jurisprudência aplicável

- STJ, RMS 36.969/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho: reafirmou que o contratado não pode interromper serviço público essencial sem observância do devido processo administrativo e sem comunicação formal.
- TCU, Acórdão nº 1.371/2016 – Plenário: reconheceu que a mora administrativa não autoriza paralisação abrupta de serviços sem prévia formalização de suspensão ou tentativa de composição.
- STF, RE 591.797/PR (Tema 325 da repercussão geral): assentou que os contratos administrativos estão submetidos ao regime jurídico público, prevalecendo a supremacia do interesse coletivo sobre eventuais prejuízos privados.
- A paralisação injustificada da execução contratual, sem prévia comunicação formal ao contratante, caracteriza inexecução apta a ensejar a rescisão unilateral, nos termos do art. 78, V, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU – Acórdão nº 1.492/2016 – Plenário).
- A Administração Pública pode rescindir unilateralmente contrato administrativo quando configurada a inexecução total ou parcial, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.” (STJ, RMS 23.635/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2008).
- A mera alegação de inadimplemento por parte da Administração não autoriza a suspensão da execução contratual, sendo imprescindível comunicação prévia e tempestiva do contratado.” (STJ, REsp 1.112.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/06/2009).
- A interrupção abrupta e injustificada de serviços essenciais configura descumprimento grave do contrato, legitimando a rescisão unilateral pela Administração e a aplicação de sanções administrativas.” (TCE/SP, TC-001592.989.16-4).

3. DA MOTIVAÇÃO

A motivação da presente extinção unilateral reside no estrito interesse público, fundamentado nas seguintes razões:

- a) em face do inadimplemento contratual por parte da Contratada, que, de modo inopinado e sem a devida comunicação prévia à Administração Pública Municipal, paralisou a execução dos serviços essenciais, consubstanciando um flagrante caso de abandono da avença, alegando um suposto descumprimento de pagamento originário Nota Fiscal nº 14627, emitida em 03/12/2024, no valor de R\$ 1.691,20, correspondente à

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001158

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



execução dos serviços no mês de novembro de 2024, sem qualquer registro contábil, financeiro figurado pela gestão anterior, quer seja liquidado nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1994, ou inscrito em restos a pagar;

- b) a suspensão e abandono da execução do atual Contrato nº. 081/2025 de forma brusca sem qualquer comunicação prévia formulada à Administração Pública, tal conduta, além de violar os princípios basilares da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, configura uma grave inexecução das obrigações pactuadas, com potencial prejuízo e risco à saúde pública, além de propiciar e desfalcar à continuidade do serviço essencial à população;
- c) a Administração Pública Municipal expediu duas notificações, sendo a primeira em 01/08/2025 e a segunda em 08/08/2025, concedendo a oportunidade da contratada retornar à execução dos serviços, bem como oportunizando a prerrogativa de cumprir o amplo direito de defesa e do contraditório, o que foi praticado mediante apresentação de sua parte do Processo Administrativo de Cobrança, sem qualquer argumento plausível que justificasse a suspensão abrupta dos serviços, tendo em vista ter decorrido mais de oito meses para se efetivar a cobrança do suposto débito relativo ao mês de novembro e dezembro/2024;
- d) que a cobrança do suposto débito apresentada pelo Processo Administrativo de Cobrança em 14 de agosto de 2025, se quer, houve tempo hábil para a Administração instruir o devido processo para proceder a devida e profunda análise que o caso requer para uma justa apreciação e decisão, sem qualquer embasamento justificável para a inexecução dos serviços de maneira arbitrária e abrupta por parte da Contratada, demonstrando de logo a quebra de confiança contratual;
- e) a Cláusula Décima do Contrato nº 081/2025 é taxativa ao elencar as obrigações da Contratada, dentre as quais se destacam, à luz do caso concreto, a necessidade de "cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos" e a de "atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior";
- f) o abandono do serviço, caracterizado pela interrupção brusca e desmotivada da prestação sem a devida comunicação prévia à Administração, traduz-se em uma inexecução contratual manifesta, vez que a própria Cláusula Quinta estabelece que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes", sendo que "cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial";
- g) o ato da Contratada violou frontalmente as disposições e o dever de dar continuidade à prestação do serviço público essencial e indispensável à saúde pública;
- h) quanto ao Contrato nº. 081/2025 em hipótese alguma a Administração deixou de cumprir sua parte, estando em dia com seus pagamentos e responsabilidades;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001158

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



4. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 137 e art. 138 da Lei Federal nº. 14.133/2021, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL e CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92 XIV), aplica-se a empresa TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, as seguintes sanções:

- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, correspondente a R\$ 9.984,00 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais), atualizada por juros e correções monetária à razão de juros de 1% (hum por cento) por dia de atraso e aplicação da variação monetária com base no IPCA;
- b) impedimento de licitar com a Administração Pública direta e indireta do município de Ibirataia-BA pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do presente termo.

Os valores decorrentes da multa poderão ser retidos quando do pagamento de eventual crédito que possa ser assegurado a Contratada.

5. DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO

O presente Termo de Extinção Unilateral de Contrato terá seus reais efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibirataia-BA, para que produza seus efetivos efeitos de direito.

Ibirataia - BA, 20 de agosto de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal